



QUEIXA À COMISSÃO EUROPEIA

PROJECTO DE URBANIZAÇÃO

“QUINTA DA OMBRIA” - SÍTIO PTCON0049 (BARROCAL)

RESPOSTA À PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO

PROCESSO N.º 2004/4979

Agosto de 2011

QUEIXA À COMISSÃO EUROPEIA**RESPOSTA DA ALMARGEM A PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 2004/4979 – PROJECTO DE URBANIZAÇÃO “QUINTA DA OMBRIA” -” – SÍTIO PTCO0049 (BARROCAL)****Nota prévia**

Este documento é referente ao PROCESSO Nº 2004/4979 – PROJECTO DE URBANIZAÇÃO “QUINTA DA OMBRIA” -” – SÍTIO PTCO0049 (BARROCAL) - Processo de infracção contra o Estado Português, com fundamento nos artigos 6.º - alínea n.º 3 e 6.º - alínea n.º 4 da Directiva 92/43/CEE de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e 3.º e 5ª da Directiva 80/68/CEE de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, resultante da Queixa apresentada pela ONG portuguesa LPN, em 2006, ao abrigo do art.º 226 do Tratado da UE.

Com vista a contribuir para o esclarecimento das questões colocadas em Ofício enviado relativamente a proposta de arquivamento do processo supra-citado, junto enviamos os nossos comentários.

Na sequência da sua participação em sede de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), a Associação Almargem enviou em 2008 um ofício a Direcção-geral de Ambiente – Comissão Europeia informando da sua disponibilidade para colaborar no processo de avaliação junto daquela instância comunitária, ao que a CE informou não abrir novo processo, mantendo o existente, solicitando novas informações, pedido ao qual a Almargem respondeu em 2010.

Em 2009, a CE tomou a decisão de abrir “um parecer fundamentado complementar contra o Estado Português no quadro do processo de infracção 2004/4979 referente ao projecto da Quinta da Ombria”, por violação de vários artigos das Directivas Habitats e Protecção das Águas Subterrâneas.

Perante a intenção da Comissão em proceder ao arquivamento do Processo Nº 2004/4979 – PROJECTO DE URBANIZAÇÃO “QUINTA DA OMBRIA” -” – SÍTIO PTCO0049 (BARROCAL), vem a Associação Almargem por este meio oferecer os seus comentários sobre ao assunto, os quais sustentam a subsistência do referido processo de infracção, face ao entendimento de que substituem argumentos que justifiquem tal decisão.

Breve histórico do processo

2002-2004 – É desenvolvido desenvolvimento do Plano de Pormenor (PP) do Núcleo de Desenvolvimento Turístico (NDT) da Quinta da Ombria, pela Câmara Municipal de Loulé, em parceria com o promotor, em simultâneos como Estudo de Impacte Ambiental (EIA); É solicitado reconhecimento do projecto como “Projecto de Potencial Interesse Nacional” (PIN) junto do CALPTE, o qual é recusado alegadamente por falta inexistência de Plano de Pormenor e da existência de conflitos de ordem ambiental e ordenamento;

2004 – Tem lugar o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental, com a emissão da respectiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA) pela Secretaria de estado do Ambiente / Ministério do Ambiente – Estado-Português, na qual foi emitido um parecer favorável condicionado; após o qual foi dada sequência ao processo de PP do NDT da Quinta da Ombria, no âmbito do qual foram determinadas algumas medidas de minimização;

2006 – É solicitado (em 3 de Julho) pelo promotor a prorrogação da data de validade da DIA, a qual caducava em 13 de Julho desse ano.

2007 – É emitida (em 25 de Janeiro) a alteração à DIA por parte do Estado-Português (Ministério do Ambiente), com a argumentação de que uma vez que algumas das questões consideradas na DIA já não fariam alegadamente sentido face às opções entretanto tomadas em sede de desenvolvimento do PP da Quinta da Ombria, e concedida respectiva prorrogação até 13 de Julho de 2008, com efeitos retroactivos a 13 de Julho de 2006;

2008 - É aprovado o PP do Núcleo de Desenvolvimento Turístico da Quinta da Ombria pela Assembleia Municipal em 29 de Janeiro de 2008, o qual é publicado em Diário da República por via do Aviso n.º 6701/2008, de 6 de Março; Em Julho de 2008 é solicitada pelo promotor nova prorrogação da DIA, a qual foi concedida até 13 de Julho de 2009;

2009 - Na sequência da entrega de uma primeira versão do Relatório de Conformidade (RECAPE), em 1 de Julho de 2009 é solicitada pelo promotor nova prorrogação da DIA, tendo esta sido alterada e prorrogada, com efeitos retroactivos, em 21 de Setembro de 2010, considerando então a Secretaria de Estado do Ambiente que as alterações introduzidas na DIA justificariam a realização

de novo RECAPE que verificasse a conformidade do projecto com os novos requisitos e medidas consideradas na DIA alterada;

2011 – O novo RECAPE do projecto é sujeito a procedimento de AIA, mas exclusivamente na componente do Campo(s) de Golfe.

Análise e Apreciação da Proposta de Arquivamento

Pese embora seja entendimento da Comissão que, à luz dos últimos desenvolvimentos, nomeadamente os que decorrem da emissão de nova DIA, não existirão actualmente razões relevantes que sustentem a manutenção do processo supra-citado, referente Projecto de Urbanização “Quinta a Ombria ido processo, é entendimento da Associação Almargem que o projecto tal como está preconizado actualmente irá afectar de forma irreversível os valores naturais em presença na área de implantação do referido projecto, nomeadamente os habitats classificados no âmbito da aplicação da Directiva Comunitária Habitats, e identificados como tal na Lista de Habitats SÍTIO PTCON0049 (BARROCAL), pelo que não pode concordar com a proposta de arquivamento.

A este respeito interessa pois esclarecer que, apesar das alterações introduzidas, o empreendimento que integra uma componente imobiliária - constituída por uma unidade hoteleira e vários aldeamentos, bem como um campo de golfe, quais se localizam integralmente no SÍTIO PTCON0049 (BARROCAL), continuam a afectar significativamente e qualitativamente os habitats em presença por via dos impactes daí decorrentes, bem como a comprometer a qualidade futura dos recursos subterrâneos. Assim, e em resposta a argumentação apresentada pela Comissão, interessa antes de mais notar que apesar das alterações introduzidas em sede de DIA, à luz da aplicação do artigo 6.º da DH a aprovação do projecto continua a carecer de fundamento válido, na medida continua que o mesmo continua a não apresentar alternativas de localização sérias, mas apenas realocização de algumas componentes, nomeadamente face a existência de impactes directos sobre habitats em presença, pelo que á luz do disposto no artigo n.º 4 do artigo 6.º da Directiva “Habitats” (92/43/CEE), *“apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer da Comissão, outras razões imperativas de reconhecido interesse público”,* ou no limite, *“Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas(...) o Estado-membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000.”*, factos que não se verificaram até a data.

Para mais, faz-se notar que a emissão da 2ª DIA não suprime de todo os impactes previstos, e que, ao contrário do que é afirmado pela CE, a sua emissão não visou dar cumprimento as medidas alegadamente preconizadas pela Comissão de Avaliação (CA), pois se tal fosse teria sido expresso na mesma, e não o foi, mas antes por necessidade de dar cumprimento ao pedido de prorrogação solicitado pelo promotor, sendo por de mais evidente a tentativa de conformar as críticas do

projecto às necessidades do projecto, de que são exemplo a substituição de termos utilizados na 1ª versão da DIA, e que apenas serviram para suavizar os impactes, nomeadamente sobre espécies e habitats em presença, esses sim já expressos pela CA. Acresce ainda o facto de que a CE reconhecer algumas contradições no processo da emissão das DIA, como parece decorrer da afirmação de que “a DIA inicial, com as modificações introduzidas pela DIA emitida em Janeiro de 2007, já previa um conjunto de medidas em termos de boas práticas” válidas para a protecção das águas subterrâneas, apresenta-se contraditória face a afirmação anterior d CE, segundo a qual primeira DIA não a houvera tomado em conta as recomendações efectuadas pela Comissão de Avaliação.

Faz-se ainda notar que, conforme é aliás reconhecido pela CE, as mesmas medidas propostas resultam de um procedimento de Avaliação de Impacte *ex-post* RECAPE que incidiu exclusivamente sobre a componente “Campo de Golfe”, facto que se constitui contrário ao imperativo de proceder a uma análise ponderada dos impactes cumulativos, não só face as características inerentes ao próprio projecto, mas também dada a dispersão dos impactes no espaço, que decorrem das mesmas características, e a qual nunca tomou forma no decorrer do processo.

É ainda entendimento desta Associação que não colhe o argumento de que não existem outros projectos turísticos previstos para o interior, pois tal facto não só não se constitui verdadeiro, na medida em que, apesar das alterações introduzidas em sede do novo Plano de Ordenamento Regional do Algarve (PROT-Algarve), e de o Plano Director Municipal de Loulé se encontrar actualmente em processo de revisão, persistem intenções de ocupação para áreas de elevada sensibilidade ambiental – e que a semelhança da área da Quinta da Ombria se encontra(va)m classificados como espaços agrícola/floresta/ natural, todas elas localizas em área da Rede Natura 2000 - SIC "Barrocal" (PTCON0049), como tal afirmação se apresenta perversa na medida em que ignora a indispensabilidade da manutenção das características de ruralidade e equilíbrio paisagístico necessários a a conservação dos valores naturais aludidos pela Directiva Habitats.

A Almargem reitera que, sob o pretexto da não ingerência da CE nos assuntos internos, concretamente no caso no que respeita ao Ordenamento do Território, não pode esta Associação de todo concordar com tal argumento, sob pena deste caso constituir-se como precedente perigoso, e que goza de uma análise casuística e enviesada.

Relativamente ao impacte sobre a águas subterrâneas, em face da localização próxima do referido projecto ao sistema aquífero – Querença-Silves, é a argumentação da CE escassa, enfermando por sobrevalorizar as medidas de minimização, em detrimento de preconizar a alteração de projecto com vista a dar provimento as evidências científicas que indicam da probabilidade de

contaminação do mesmo, por efeito directo sobre área de recarga ou de áreas comunicantes com o sistema hidrogeológico em presença.

Assim, e sem prejuízo dos instrumentos de ordenamento em vigor, bem como das opiniões expressas pela CE, a Almargem continua a entender que o projecto do Urbanização “Quinta da Ombria afecta de forma irreversível os valores naturais em presença, nomeadamente os habitats classificados no âmbito da aplicação da Directiva Comunitária Habitats, enfermando como tal as diversas decisões tomadas pelo Estado-Português, em sede de procedimento de AIA, nomeadamente na fase de DIA do RECAPE, concretamente ao nível da proposta de medidas de mitigação não permitem de todo, em nossa opinião, assegurar a continuidade dos processos naturais e manutenção da biodiversidade no contexto dos habitats identificados na área afectada, mas também de outros, como as florestas de *Quercus suber*, cuja valorização não foi tida em conta pelas autoridades nacionais, promovendo ainda a destruição ou aumento da pressão sobre os mesmos por efeito directo da construção de infra-estruturas, mas também por via do isolamento dos habitats, bem como da pressão humana, sem que para tal tenham sido em conta factores como a dinâmica populacional de espécies, o contexto natural dos habitats, mas também a capacidade de carga suportada pelos mesmos.

Como tal, e conforme decorre pois da interpretação desta Directiva que o procedimento dos números 3 e 4 do artigo 6º é desencadeado não só por uma certeza, mas sim por uma probabilidade da existência de efeitos significativos, suscitados não só por planos ou projectos localizados no interior de um sítio protegido, mas também por planos ou projectos localizados no seu exterior, pelo que os efeitos sobre os habitats em presença na área do empreendimento em apreço não podem desvalorizados.

Assim, em resposta a Proposta de Arquivamento do Processo N.º 2004/4979 -Projecto de Urbanização “Quinta da Ombria” -” – Sítio PTCNO049 (BARROCAL), e em face dos argumentos supra-citados, a Almargem não pode deixar de concluir que da aplicação da legislação comunitária não poderia o Estado Português ter autorizado o avanço deste projecto, o que constitui grave violação do direito nacional e comunitário. Como tal, e apesar de considerar que a intervenção da CE enferma por demora, a Almargem continua a considerar existirem argumentos válidos para a manutenção da Queixa existente na CE contra o Estado Português, por incumprimento da legislação comunitária, refutando como tal a Proposta de Arquivamento agora em análise, fazendo seu entendimento que se continua a justificar a manutenção da mesma.